





Guia de Requerimento

Senhor Prefeito:

Nome / Razão Social

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

Endereço

JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO

CNPJ/CPF

73.509.440/0001-42

Bairro

BARRA DA TIJUCA

Cidade

RIO DE JANEIRO

Contato

ANDRE

Tipo

Celular

Contato

022999266816

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº 2385/21  
FLS 02 *[assinatura]*

N. Termos,

P. Deferimento

Requer

QUE V. S<sup>a</sup>. SE DIGNE ATENTAR AO RECURSO DE PREGÃO 002/2021, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

Processo/Ano: 0000002385/2021

Em 25 Junho 2021

Cordeiro, 25 Junho 2021

*[assinatura]*  
Gabriela Oliveira da Cruz  
Prefeitura Municipal de Cordeiro  
Setor de Protocolo  
Matrícula: 100131439  
Protocolista

*[assinatura]*  
Assinatura



ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - CORDEIRO/RJ

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº 2385121  
FLS 03 *[assinatura]*

*Referência: Pregão presencial 002/2021.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2021

**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF: 586.804.547-53, vem apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que a declarou desclassificada, publicada na ata do certame realizado no dia 22.06.2021, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### **DOS FATOS**

A presente licitação, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORDEIRO/RJ, possui como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS, ROÇADA, RECOLHIMENTO DE ENTULHO, CAPINA, PINTURA DE MEIO-FIO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, com valor total estimado de R\$

5.403.732,65 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A ora Recorrente foi declarada por esta Douta Comissão como desclassificada, sob o seguinte argumento:

Em seguida, foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas participantes que foram consideradas regulares, exceto as empresas **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, que deixou de apresentar a planilha com o cálculo de BDI e as

Ato contínuo, a empresa SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, foi declarada vencedora.

*Concessa máxima vênia*, a decisão deixou de observar a integralidade da documentação apresentada pela Recorrente, merecendo ser reformada, conforme será brevemente exposto abaixo.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE**  
**EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO EDITAL**

Como visto, a D. Comissão determinou a desclassificação da Recorrente fundamentando tal ato na ausência de apresentação de planilha com o "cálculo de BDI".

De início, cumpre consignar que sequer foi indicado o item específico que a Comissão entende ser fundamento para a desclassificação da Recorrente, o que diverge de todas as outras inabilitações, onde foi discriminado com precisão o item pelo qual a empresa participante do certame foi inabilitada/desclassificada.

Tal fato, por si só, já revela a carência de argumentos suficientes para motivar a desclassificação da Recorrente, uma vez que não há, em qualquer parte do instrumento vinculatório, qualquer item que exija a apresentação do cálculo apontado como obrigatório por esta Douta Comissão.

O item 8 do Edital, que versa sobre a Proposta de Preço bem como as informações necessárias que se façam constar da mesma, não fala em momento nenhum quanto a obrigatoriedade de apresentação de planilha com cálculo do BDI.

Em sentido contrário, existe tão somente a seguinte exigência:

8.7 - A simples apresentação da proposta implica que os preços ofertados incluem todos os custos e despesas, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, tais como: custos diretos e indiretos, tributos, impostos, materiais, equipamentos, serviços, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, seguros, lucro, entrega dos itens além de quaisquer outros aqui não elencados e que atende a todas as características deste Edital e seus anexos inclusive quanto à qualidade, quantidades e prazos e validade da proposta comercial de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;

Ora, como vemos, não foi possível inabilitar/desclassificar a Recorrente com base no Item indicado, pois a mesma obedeceu as regras do jogo, quais sejam, cumpriu fidedignamente o disposto no instrumento convocatório.

Desclassificar a Recorrente com fundamento em exigência que não consta do instrumento, se revela uma grave violação ao princípio da vinculação ao Edital, princípio este, base do processo administrativo.

Cumpra consignar, inclusive, que os benefícios e despesas indiretas, popularmente conhecidos como "BDI", em breve análise, constam do item 8.7 do Edital, que foi regularmente cumprido por esta Recorrente, em todos os seus termos.

Portanto, a decisão por desclassificar a Recorrente não encontra qualquer fundamento legal, e, em sentido oposto, viola de maneira cabal os princípios do processo administrativo, em especial o da vinculação ao Edital.

Ocorre que em equívoco se baseou esta ilustre Comissão, posto que, como se demonstra, a proposta apresentada pela Recorrente cumpriu na íntegra o determinado no instrumento convocatório.

Como se demonstrou através da planilha apresentada pela Recorrente, não há qualquer dúvida e ou pendência de nenhuma informação quanto ao cumprimento integral pela empresa Recorrente do item supracitado, no que se refere à apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório, sendo totalmente ilegal e desarrazoada a sua desclassificação.

Não há como inabilitar/desclassificar a Recorrente por tal item, sob pena de se estar praticando um ato ilegal, violador do próprio edital, pois manifestamente contrário ao exigido pelo mesmo, não existindo dúvidas acerca do cumprimento de tal exigência pela empresa Recorrente.

Ainda neste ponto, vale afirmar que não existem maiores digressões ou conjecturas acerca do cumprimento da exigência editalícia, pois a questão é comprovada por meio documental, mediante mera leitura dos documentos apresentados.

Assim, por ter a Recorrente apresentando sua documentação nos exatos termos determinados no Edital, plenamente habilitada se encontra a Recorrente para fins de executar o objeto da mesma.

### PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cediço é que a atuação da Comissão de Licitação é estritamente vinculada ao Edital, devendo quando da habilitação ou inabilitação dos licitantes observar todos os requisitos ali constantes, sob pena de violar frontalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, o artigo 41<sup>1</sup> da Lei 8.666/93.

A conduta desta comissão, ao inexplicavelmente desclassificar a Recorrente mesmo que esta tenha observado integralmente os requisitos de habilitação prescritos pelo instrumento convocatório, viola um dos princípios informadores da licitação.

Tal princípio, que decorre da legalidade, estabelece que tanto a Administração, como os licitantes devem observar estritamente o previsto no edital do certame, sob pena de prática de ato ilegal.

Segundo o eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, o referido princípio acarreta pelo menos cinco conseqüências importantes, dentre elas:

- I. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

<sup>1</sup> Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

II. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

É uníssono, tanto na doutrina como na jurisprudência afetas ao tema que, uma vez publicado o edital todos se encontram a este vinculados, dentre eles a própria Administração, sendo vedado a esta que se afaste daquilo que está ali instituído. Uma vez publicado o instrumento convocatório, conforme determina a lei, deve este nortear todo o certame, não podendo a Administração se distanciar daquilo ali disposto.

O instrumento convocatório, dentro de um certame seletivo público, é fundamento de validade dos atos ali praticados, sendo que, qualquer ato administrativo que deixar de observá-lo é considerado inválido, nulo de pleno direito.

**Neste sentido, esta Comissão deveria se ater estritamente ao previsto no edital, evitando subjetivismos na análise dos documentos apresentados, sob pena de se caracterizar ato nulo, passível de revisão judicial, já que proferida em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório, bem como, sujeitar-se a interpretações duvidosas.**

Consagrando o posicionamento acima, mister a transcrição de alguns julgados:

“A. Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº. 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.06.2006, DJ de 31.03.2006)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe 17.11.2008)

\* \_ \* \_ \*

“1. É certo que o edital é a ‘lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). 2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame”. (RMS nº. 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 3.05.2007)

Há inúmeros outros, devendo esta Comissão observar a aplicabilidade do referido princípio à presente hipótese.

### PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Importante princípio violado diz respeito à economicidade, que obriga a Administração Pública a optar pela proposta que una a qualidade do serviço com o menor custo.

Nas palavras do jurista Régis Fernandes de Oliveira:

*“Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”*

O Texto Constitucional impõe como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade. Adicionalmente, impõe-se trazer à baila o disposto nos artigos 1º, § 1º, e 43, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), abaixo:

*“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:*

*§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a **economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.”*

*“Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:*

*(...)*

*II- se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.*

A respeitada jurista Maria Sylvia Di Pietro consagrou a tese de que:

*"o princípio da economicidade envolve questões de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício."*

Inequivoco que a desclassificação da Recorrente a impossibilitou de ofertar lances, e assim, alcançar a Administração Pública a proposta mais econômica para a prestação dos serviços.

### DA CONCLUSÃO

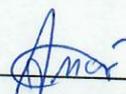
Assim, inicialmente, informa-se desde já que todo o conteúdo da presente licitação será levado a conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para:

- a) reconsiderar a decisão que a desclassificou, devendo esta ser considerada apta a participar da presente licitação, devendo o certame retornar a fase de lances, possibilitando a participação da empresa Recorrente;
- b) do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que determinou sua inabilitação, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento e habilitando a Recorrente.

Nestes termos, p. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI



ANDRÉ TEIXEIRA DE LIMA





**RERRATIFICAÇÃO DO ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA EIRELI.**

**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ: 73.509.440/0001-42  
Alteração contratual nº 20

**JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA**, brasileira, natural do Amapá, casada em regime parcial de bens, nascida em 05/08/1956, empresária, portadora da carteira de identidade nº 06266571-6, expedida pelo IFP/RJ e CPF 586.804.547-53, residente e domiciliado na Rua Adélia Lopes, nº 260, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, CEP: 225.060-160; e

Única Titular da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, sala 104, bloco 04, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 222.775-056. Inscrita no CNPJ: 73.509.440/0001-42, com contrato social registrado na JUCERJA sob o NIRE: nº 3360096588-8; RESOLVE, na melhor forma de direito, efetuar a rerratificação da 20ª alteração contratual, conforme as cláusulas e condições a seguir:

01 – Incluir a palavra “Consolidado”, no cabeçalho da Consolidação do Contrato Social.

02- Em razão da retificação realizada conforme o item 01 acima, o cabeçalho da consolidação do Contrato Social da empresa, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE – EIRELI  
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 73.509.440/0001-42**

**03 – CONSOLIDAÇÃO**

A titular resolve consolidar o Contrato Social, que passará a vigorar a seguinte redação (§1º do artigo 1.011 do CCB)

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE – EIRELI  
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 73.509.440/0001-42**

**JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA**, brasileira, natural do Amapá, casada em regime parcial de bens, nascida em 05/08/1956, empresária, portadora da carteira de identidade nº 06266571-6, expedida pelo IFP/RJ e CPF 586.804.547-53, residente e domiciliado na Rua Adélia Lopes, nº 260, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, CEP: 225.060-160.

**CLÁUSULA I – NOME SOCIAL**

A empresa gira sob a denominação social: **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI.**

**General Contractor Construtora Eireli.**

Avenida José Silva de Azevedo Neto, 200 bl. 4 sala 104 -Barra da Tijuca – RJ - CEP: 22.775-056  
Telefax: (21) 3570-9639 home page: [www.generalcontractor.com.br](http://www.generalcontractor.com.br)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

NIRE: 336.0096588-8 Protocolo: 00-2020/157506-0 Data do protocolo: 18/08/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/08/2020 SOB O NÚMERO 00003917788 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6311EFE3DB5635A2FEFE02ABD3CB002D766C7A022A526422D8548ABD5024912

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**CLÁUSULA II - SEDE SOCIAL**

A empresa tem a sua sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, sala 104, bloco 04, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 222.775-056

**CLÁUSULA III - OBJETIVO SOCIAL**

A empresa tem por objetivo Social: obras de terraplanagem (4313-4/00), obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (4213-8/00), administração de obras (4399-1/01), construção de edifícios (4120-4/00), serviços de engenharia (7112-0/00), concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados (5221-4/00), fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda (2330-3/01), fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (2330-3/02), fabricação de casas pré-moldadas de concreto (2330-3/04), preparação de massa de concreto e argamassa para construção (2330-3/05), construção de rodovias e ferrovias (4211-1/01), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (4211-1/02), incorporação de empreendimentos imobiliários (4110-7/00), perfuração e construção de poços de água (4399-1/05), construção de barragens e represas para geração de energia elétrica (4221-9/01), obras portuárias marítimas e fluviais (4291-0/00), coleta de resíduos não perigosos (3811-4/00), atividades de limpeza não especificadas anteriormente (8129-0/00), obras alvenaria (4399-1/03), impermeabilização em obras de engenharia civil (4330-4/05), aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05), serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04), outras obras de acabamento da construção (4330-4/99), demolição de edifícios e outras estruturas (4311-8/01), aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, (7732-2/01) manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (4221-9/03), manutenção de estações e redes de telecomunicações (4221-9/05), construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9/02), construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação (4222-7/01), obras de irrigação (4222-7/02), obras de montagem industrial (4292-8/02), construção de instalações esportivas e recreativas (4299-5/01), instalação e manutenção elétrica (4321-5/00), instalações hidráulicas sanitárias de gás (4322-3/01), instalação e manutenção de sistemas centrais e de ar condicionado e de ventilação e refrigeração (4322-3/02), instalações de portas e janelas, tetos divisórias e de armários embutidos de qualquer material (4330-4/02), empreiteira de mão de obra temporária (7820-5/00), varrição e varredura de ruas e logradouros (8129-0/00), atividades paisagísticas (8310-3/00), fornecimento de mão de obra (7830-2/00), serviço de terceirização de pessoal temporário (7820-5/00), locação de empresa cliente (7830-2/00), apoio e conservação de limpeza e prédios fornecimento de serviços combinados (8111-7/00), fornecimentos de serviços de limpeza e disposição de lixo e outros serviços de conservação (8111-7/00), recepção, zeladoria disposição de lixo e fornecimento de serviços combinados (8111-7/00), atividades de gravação de som, e de edição de música, masterização de gravação de som, estúdio de som, promoção de gravação de som, produção de matrizes originais de som (5920/00), atividades de vigilância e segurança privada (8011-1/01), serviços de preparação de terreno não especificado anteriormente (4319-3/00), serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (0161-0/03), coleta de resíduos perigosos (3812-2/00), transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02), transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03), imunização e controle de pragas urbanas (8122-2/00), atividades de segurança e vigilância privada (8011-1/01).

**CLÁUSULA IV - INÍCIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

A empresa iniciou suas atividades em 07/10/1993 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**General Contractor Construtora Eireli.**

Avenida José Silva de Azevedo Neto, 200 bl. 4 sala 104 - Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22.775-056  
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

NIRE: 336.0096588-8 Protocolo: 00-2020/157506-0 Data do protocolo: 18/08/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/08/2020 SOB O NÚMERO 00003917788 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6311EFE3DB5635A2FEFE02ABD3CB002D766C7A022A526422D8548ABD5024912

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**CLÁUSULA V - CAPITAL SOCIAL**

O capital é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do país:

Único Sócio	%	QUOTAS	VALOR R\$
JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

**Parágrafo Único** - A responsabilidade do titular da pessoa jurídica é limitada ao capital integralizado, de forma que ele não responde pelas dívidas da EIRELI, nos termos do art. 1.052, CC/2002.

**CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa é exercida pela titular **JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA**, brasileira, natural do Amapá, casada em regime parcial de bens, nascida em 05/08/1956, empresária, portadora da carteira de identidade nº 06266571-6, expedida pelo IFP/RJ e CPF 586.804.547-53, residente e domiciliado na Rua Adélia Lopes, nº 260, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ, CEP: 225.060-160; com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

Ficará facultado à empresa a nomeação de procurador (es) por período determinado (s) nunca excedente a um ano, devendo o (s) de outorga especificar (em) os atos a serem praticados pelos prepostos, nos termos do artigo 1018 (CCB);

A titular declara que não está impedido por lei especial ou condenado por pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme parágrafo 1º do artigo 1.011 do Código Civil, e que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada e aprova a transformação da sociedade, de sociedade limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, nos termos do art.980A da lei nº 10.406/02

**CLÁUSULA VII- CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão tratados pelo que regula o capital V, subtítulo II do livro II da lei 10.406/2002 - código civil.

**CLÁUSULA VIII- EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA IX - PRO LABORE**

A título de "pró-labore" será fixada uma quantia mensal de conformidade com os resultados sociais e as leis vigentes, cuja a importância será paga mensalmente pela empresa a titular JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA e debitada pela conta de DESPESAS OPERACIONAIS ou equivalente, na escrituração contábil da empresa.

**CLÁUSULA X - INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

O falecimento, a interdição ou a insolvência da titular, não determinará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com os herdeiros do falecido, interdito ou insolvente, caso queiram

**General Contractor Construtora Eireli.**

Avenida José Silva de Azevedo Neto, 200 bl. 4 sala 104 -Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22.775-056  
Telefax: (21) 3570-9639 home page: [www.generalcontractor.com.br](http://www.generalcontractor.com.br)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

NIRE: 336.0096588-8 Protocolo: 00-2020/157506-0 Data do protocolo: 18/08/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/08/2020 SOB O NÚMERO 00003917788 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6311EFE3DB5635A2FEFE02ABD3CB002D766C7A022A526422D8548ABD5024912

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



entrar na sociedade. Quando os herdeiros e/ou sucessores ou representante legais não desejarem entrar na sociedade será apurada com base em balanço especial levantado para essa finalidade na data do evento, e pago a quem de direito, com 20% (vinte por cento) em 30 (trinta) dias após a data do evento e os 80% (oitenta por cento) restantes em 60 (sessenta) dias após a data do evento.

**Parágrafo Único** – No caso dos herdeiros ou sucessores não desejarem entrar na sociedade, a mesma deverá ser baixada após a apuração dos haveres.

**CLÁUSULA XI – TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EM OUTRO TIPO SOCIETÁRIO**

Esta empresa pode, a qualquer tempo, se transformar em qualquer tipo Societário, conforme art. 1.113 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA XII – FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca do Rio de Janeiro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato social.

E por se acharem justos e acordados, assinam o presente instrumento de alteração, em 1 (uma) via.

Rio de Janeiro, 17 de AGOSTO de 2020

*Joana Costa Candido da Silva*  
JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA

**General Contractor Construtora Eireli.**

Avenida José Silva de Azevedo Neto, 200 bl. 4 sala 104 - Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22.775-056  
Telefax: (21) 3570-9639 home page: [www.generalcontractor.com.br](http://www.generalcontractor.com.br)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

NIRE: 336.0096588-8 Protocolo: 00-2020/157506-0 Data do protocolo: 18/08/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/08/2020 SOB O NÚMERO 00003917788 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6311EFE3DB5635A2FEFE02ABD3CB002D766C7A022A526422D8548ABD5024912

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, NIRE 33.6.0096588-8, PROTOCOLO 00-2020/157506-0, ARQUIVADO EM 18/08/2020, SOB O NÚMERO (S) 00003917788, FOI ASSINADO DIGITALMENTE COM CERTIFICADO A3 PADRÃO ICP-BRASIL POR:

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 003.020.557-38	MARCIO ALMEIDA PECORARI



18 de agosto de 2020.

**Bernardo Feijó Sampaio Berwanger**  
 Secretário Geral



SETOR DE PROTOCOLO  
 PROCESSO Nº 2385121  
 FLS 19 *Jeup*

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 REGISTRO GERAL 06.266.571-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/07/2016  
**JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA**  
 FILIAÇÃO LIVERCINO RODRIGUES COSTA  
 NATURALIDADE MACEIÓ/AL DATA DE NASCIMENTO 05/08/1956  
 DOB. ORIGEM C. CASM LIV B. 198 FLS 84 TERM 13374 RJ  
 RIO DE JANEIRO  
 CPF 586.804.547-53  
 001 2 Via  
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 DE TRAM DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL  
 0235  
 Polegar Direito  
 Jacira Costa Candido da Silva  
 Assinatura do Titular  
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

195 Ofício de Notas  
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião Nº 39547  
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel: 250-6151  
 Certificado que a presente e cópia fiel do original que foi exibida.  
 Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2021  
 FERNANDO REINAN DE QUEIROZ DD 148  
 -Consulte em <http://www.rjnotas.com.br/altrepublico>  
 Aut. 6.25 + FETJ 1.25 + Fundos 0.99 + ISSQN 0.32 = R\$9,91  
 EDQ102617&XF  
 08682AF19E148



MATRIZ: Av. Presidente Vargas, 435 - 12º andar - Rio de Janeiro - Tel.: (21) 2507-6151  
SUCURSAIS: Av. das Américas, 700 - Bloco 8 - Loja 212 B, C, D e E - Barra da Tijuca - Tel.: (21) 2493-1320  
Estrada do Galeão, 2315 - Loja G - Ilha do Governador - Tel.: (21) 2259-8897

PROC. GENERAL CONTRACTOR/2020  
LIVRO N.º 2020  
FOLHA N.º 019 / 020  
ATO N.º 012

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:  
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA  
EIRELI, na forma abaixo:-----

TRASLADO

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, na sede deste CARTÓRIO 18º OFÍCIO DE NOTAS, na sede deste CARTÓRIO 18º OFÍCIO DE NOTAS situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 435 - 12º andar - Centro, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.071-003, sendo Tabelião Dr. LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA, e perante mim, VINICIUS ALCAIDE DE QUEIRÓS, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE: **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI.**, com o nome fantasia de HIGHENG CONSTRUTORA, com sede e foro na Avenida José Silva de Azevedo Neto, n.º 200 - sala: 104 / bloco 04 - Barra da Tijuca, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-056, telefone: (21) 2532-1922, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **73.509.440/0001-42**, NIRE: 33.2.1084800-3; conforme sua 20ª (vigésima) Alteração do Contrato Social, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA em 30 (trinta) de Janeiro de 2020 (dois mil e vinte), sendo uma via arquivada nesta Serventia de Justiça; neste ato representada por sua Titular: **JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA**, brasileira, maior, nascida em 05 (cinco) de Agosto de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis), casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 06.266.571-6, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 05/07/2016, inscrita no CPF/MF sob o n.º 586.804.547-53, filha de LIVERCINO RODRIGUES COSTA, com endereço eletrônico (e-mail): [licitacao@generalcontractor.com.br](mailto:licitacao@generalcontractor.com.br), telefone: (21) 2532-1922, residente e domiciliada à Rua Adélia Lopes, n.º 260 - Vila São Luiz, no município de Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.060-160, com endereço profissional na Avenida José Silva de Azevedo Neto, n.º 200 - sala: 104 / bloco 04 - Barra da Tijuca, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-056; a presente identificada e reconhecida como a própria por mim Escrevente, face os documentos apresentados e dos quais se arquivam cópias autenticadas nestas Notas, do que dou fé, bem como que da presente enviarei Nota ao competente distribuidor, no prazo e forma da Lei. E então, pela OUTORGANTE na forma como vem representada, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores, onde necessário for e com esta se apresentarem: 1) - **ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, nascido em 10 (dez) de Janeiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), casado, engenheiro, portador da carteira de identidade profissional n.º 20-46226, expedida pelo CRA/RJ em 04/09/2013, nela constando a identidade n.º 067120238, expedida IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º **010.092.117-57**, filho de ISAAC DE OLIVEIRA e RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, com endereço eletrônico (e-mail): [licitacao@generalcontractor.com.br](mailto:licitacao@generalcontractor.com.br), telefone: (21) 2532-1922, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de

18º OFÍCIO DE NOTAS  
Fernando Renan de Queirós  
Substituto



SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº 23859  
do [assinatura]

08682AF186143  
18º Ofício de Notas  
Luis Vitoriano Vieira Teixeira Tabelião  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151  
Certifico que a presente cópia fiel do original que foi arquivado.  
Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 2020  
FERNANDO RENAN DE QUEIRÓS DD - 1967  
-Construtora General Contractor Ltda - Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22.775-056  
Aut. 6.25 - FETJ 1.25 - Fundos 0.99 + 1330N - 03.03.1961.81  
ED0102612\*GJD

AAA 018312915



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RIO DE JANEIRO



**18º OFÍCIO DE NOTAS**  
LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA - Tabelião  
VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA - Substituta

MATRIZ: Av. Presidente Vargas, 435 - 12º andar - Rio de Janeiro - Tel.: (21) 2507-6151  
SUCURSAIS: Av. das Américas, 700 - Bloco 8 - Loja 212 B, C, D e E - Barra da Tijuca - Tel.: (21) 2493-1320  
Estrada do Galeão, 2315 - Loja G - Ilha do Governador - Tel.: (21) 2259-8897

18º OFÍCIO DE NOTAS  
Fernando Renan de Queiros  
Substituto  
Associação dos Tabeliães e Registradores do Estado do Rio de Janeiro  
PROCESO Nº 238512  
21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

6) – FELIPE AUGUSTO PENNA, brasileiro, maior, nascido em 21 (vinte e um) de maio de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n.º 03346128150, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/09/2019, nela constando a identidade n.º 129674669, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 118.507.537-25, filho de WELLINGTON JOSE PENNA e ROSE MARIA PENNA, com endereço eletrônico (e-mail): [licitacao@generalcontractor.com.br](mailto:licitacao@generalcontractor.com.br), telefone: (21) 2532-1922, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço profissional na Avenida José Silva de Azevedo Neto, n.º 200 – sala: 104 / bloco 04 – Barra da Tijuca, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-056; aos quais confere poderes para em **CONJUNTO** ou **ISOLADAMENTE, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a **OUTORGANTE** perante empresas comerciais de qualquer natureza, pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas Públicas, sociedades de economia mista, **CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA's**, podendo nas citadas repartições, quando for o caso, participar de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregão, dar lances, podendo para tanto assinar documentos de habilitação: e/ou pré-qualificação, participando da presente, recebimento de intimações, proceder visitas técnicas quando exigidos nos editais, assinar e interpor recursos administrativos (na fase habilitatória e na fase de proposta de preços), juntar e fazer quaisquer declarações (incluindo no âmbito dos contratos administrativos públicos), recadastramento e justificativas, abrir e acompanhar processos, outorgando, ainda, especiais poderes, exclusivamente aos engenheiros e quando exigidos pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, “outorgando” ainda, **ESPECIAIS PODERES** para propor e assinar **PROPOSTAS DE PREÇOS** e/ou **COMERCIAIS, PROPOSTAS TÉCNICAS, MEDIÇÕES**, bem como **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE QUALQUER NATUREZA**, bem como contratos privados de qualquer natureza, podendo também agir na qualidade de, responsáveis técnicos naquele órgão; enfim, praticar todos os demais atos em direito permitindo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo **VEDADO** o seu **SUBSTABELECIMENTO**. A representante da **OUTORGANTE** declara, sob pena de responsabilização civil e criminal, que a Última Alteração Contratual apresentada e arquivada, é a última arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, não tendo havido nenhuma alteração posterior a protocolada e arquivada no Registro do Comércio. A prova atualizada do firmado neste instrumento, deverá ser exigida pelos órgãos e pessoas a quem for apresentado o presente mandato, conforme se fizer necessário para o ato que se destina ou a lei o assim exigir. Os nomes e dados dos Procuradores e os elementos relativos ao objetivo do presente instrumento, foram fornecidos e conferidos pela representante da **OUTORGANTE** que por ela se responsabiliza. O

068682AF198-45  
N83755454  
18º Ofício de Notas  
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel.: 2507-6151  
Certifico que a presente cópia fiel do original que foi exibido.  
Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2021  
FERNANDO RENAN DE QUEIROS DP 1487  
-Consulte em [www.jus.br/sitpublico](http://www.jus.br/sitpublico)  
ED0102514!UPO  
Aut. 6.25 + FETJ 1.25 + Fundos 0.99 + ISSQN 0.22

AAA 018312916

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALS 1892651512

PROIBIDO PLASTIFICAR 1892651512

NOBRE  
**ANDRE TEIXEIRA DE LIMA**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
 127142792IFRJ

CPF  
 087.967.657-47

DATA NASCIMENTO  
 07/07/1980

FILIAÇÃO  
**LORETE JOSE DE LIMA JUNIOR**  
**DALVA TEIXEIRA DE LIMA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
 D

Nº REGISTRO  
 01958834692

VALIDADE  
 10/07/2024

1ª HABILITAÇÃO  
 01/09/2001

OBSERVAÇÕES  
 EAR

Assinatura do Portador  
*Andre Teixeira de Lima*

LOCAL  
 PARAIBA DO SUL, RJ

DATA EMISSÃO  
 12/07/2019

Assinatura do Emissor  
 45328459404  
 RJ320972283

RIO DE JANEIRO

SETOR DE PROTOCOLO  
 PROCESSO Nº 2385191  
 FLS 22 *keep*

195 Ofício de Notas  
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião Nº 3758/56  
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2502-6151

088682AF198147

**Certifico que a presente e copia fiel do original que foi exibido.**

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2021

FERNANDO RENAN DE QUEIROS - DD - 1487

EDQI02616,WYU

-Consulte em <https://www3.jus.br/portal/sitepublico>

Aut. 8,25 + FETJ 1,25 + Fundos 0,99 + ITCM 0,32 = R\$8,81



ATA PREGÃO N° 002/2021

DATA: 22/06/2021

HORÁRIO: 10:00 horas

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2021 – Procedimento Administrativo 017/2021

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se a Pregoeira, Sra. Kelly Silva Bonifácio, e equipe de apoio, Bárbara de Souza Lima, Poliana Pinheiro do Nascimento e Thais de Araujo Caeres, nomeadas pela Portaria n.º 020/2021, para proceder a abertura do Pregão 002/2021. Compareceram ao certame as seguintes empresas:

1. SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP
2. VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA
3. DELURB AMBIENTAL LTDA
4. LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
5. FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
6. SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA
7. ÔNIX SERVIÇOS LTDA
8. JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA
9. GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI
10. F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA
11. AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
12. SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
13. 3R SERV EIRELI-ME
14. CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME
15. PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

A sessão foi acompanhada pelo Assessor Jurídico, Dr. Daniel Curty Cariello da Silva, pelo Secretário de Governo, Sr. Robson Pinto da Silva, pelo Secretário de Administração Sr. Ronaldo Moises Costa da Silva, pelo Secretário de Serviços Públicos Sr. Antônio Rogério de Souza Ortega, pelo Diretor de Engenharia Bruno Azevedo Santos e pelos vereadores André Luis Cruz Mion, Matheus Mattos Thomaz, Washington da Silva Vianna, Fabiola Melo de Carvalho, Luiz Gustavo Pinto da Silva, Pablo Sergio de Freitas e Thiago Romito Bon.

Prosseguindo, foram recebidos os documentos de credenciamento, sendo os mesmos considerados regulares, exceto a empresa **CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME**, que não possuía no seu objeto social qualquer vinculação ao objeto do certame, qual seja: serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br





Diante do encimado, a empresa **CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME** fica, desde já, **DESCREDENCIADA**, sem a possibilidade de participação da fase de lances verbais.

As demais empresas participantes apresentaram as declarações de atendimento dos requisitos de habilitação.

Em seguida, foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas participantes que foram consideradas regulares, exceto as empresas **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, que deixou de apresentar a planilha com o cálculo de BDI e as empresas **AM13 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA** e **PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** deixaram de apresentar a totalidade das planilhas exigidas no item 8.5 do edital.

As empresas **3R SERV EIRELI-ME**, **AM13 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA**, **DELURB AMBIENTAL LTDASE** e **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** se retiraram do certame licitatório.

Após concluída a fase de lances, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**, sendo a mesma considerada inabilitada, por ter não ter apresentado a documentação integral correspondente ao item 11.5.6.1 "b", qual seja, declaração de contratos firmados com a iniciativa privada, tendo apresentado tão somente a declaração de contrato firmado com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação, em desacordo com a exigência do TAC firmado pelo Município de Cordeiro com o MPT.

Diante do encimado, passamos abertura da habilitação da segunda colocada a empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA** que foi considerada vencedora por ter apresentado a totalidade dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Destarte, diante da regularidade do procedimento habilitatório e da **VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA**, segue abaixo o resultado final do certame:

SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 1.000.000,00
JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA-ME	R\$ 1.000.000,00
F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.000.000,00
SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 1.000.000,00
JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA-ME	R\$ 1.000.000,00
SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 1.000.000,00

Aberta a oportunidade para a manifestação recursal das empresas através de seus representantes, as mesmas se manifestaram.

A empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI** por intermédio de seu Representante Legal, Sr. André Teixeira de Lima, manifestou interesse em recorrer pelas seguintes razões:

- Não concordar com a inabilitação da proposta da empresa, pois, segundo seu próprio entendimento, no item 8.7 ou em qualquer item do edital, fica bem claro que em nenhum momento é solicitada a apresentação do cálculo do BDI que resultou na motivação da inabilitação da empresa recorrente;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
 CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
 www.cordeiro.rj.gov.br





- Foi solicitado pelo R.L. o adiamento do certame para melhor análise do ocorrido, o que não foi atendido pela comissão;
- O R.L. deixa claro que levará o ocorrido ao conhecimento de Órgãos Superiores de controle externos, como MPRJ e TRE/RJ.

O Representante da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI** deseja relatar ademais o seguinte:

- A comissão tentou impedi-lo de falar ao telefone no momento da inabilitação, alegando que constava do edital. No momento em que se encontrava questionando a inabilitação da própria empresa, o Vereador André que não faz parte da Comissão de Licitação, dizendo-se autoridade do Município, pediu para que saísse pois estava tumultuando o certame, sendo certo que, nas suas palavras, estava defendendo a empresa que representa, pois não aceitava o fato de ter ficado fora da fase de lances.
- Relata que causou estranheza, o fato do certame de ultrapassado o horário de expediente, encontrando-nos no momento às 22h54min, onde nos encontramos, desde às 10h da manhã, alegando, outrossim estar cansado em demasia para analisar a documentação dos concorrentes, o que poderia comprometer sua conferência habitatória. Por tal motivo não concordou em visar/firmar os documentos de habilitação das concorrentes. Relata por fim, que às 19h40min, antes da abertura do envelope da empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, solicitou novamente a suspensão do certame devido ao horário, não tendo sido atendido pela CPL que entendeu pela continuidade do certame.
- Requer, desde já, vista dos autos para sua cognição e própria decisão quanto à interposição recursal.

A empresa **PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Rodrigo Silva Cordeiro, manifestou interesse em recorrer pelas seguintes razões:

- Não concordar com a inabilitação da proposta da empresa, pois, segundo seu próprio entendimento, no item 8.5 ou qualquer outro item do edital, fica bem claro que em nenhum momento é solicitada a apresentação da memória de cálculo que resultou na motivação da inabilitação da empresa recorrente;
- Ademais, alega que foi apresentada pela empresa a proposta conforme o anexo I do edital.

A empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA** por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Victor Gonçalves Corguinha, manifestou interesse em recorrer pelas seguintes razões:

- A empresa se insurge quanto a própria inabilitação, pelo motivo de que foram apresentados todos os documentos exigidos no edital, atendendo de forma satisfatória tanto o edital quanto o TAC firmado entre o MPT e Município de Cordeiro, mais especificamente no item 11.5.6.1 "b" do instrumento convocatório e no tópico "RECOMENDAÇÃO", item I, "d", do TAC, entendendo que o documento apresentado serve meramente para a administração identificar quantos e quais contratos as empresas possuem tanto com a iniciativa privada, quanto com a Administração

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
 CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
 www.cordeiro.rj.gov.br



*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



Pública, não podendo se confundir com a obrigatoriedade de possuir os respectivos contratos.

As empresas VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP e PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI manifestaram interesse em recorrer pelas seguintes motivações:

- Recorrem contra habilitações das empresas JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA e SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, por não atenderem ao disposto no item 11.5.6.1 "g", que exige apresentação do licenciamento ambiental. Aponta especificamente ausência de licença ambiental para coleta e transporte rodoviário de resíduos da construção civil na forma da resolução 114/2015 do INEA, considerando ainda que o serviço é de maior relevância na forma do item 11.5.6.2 "c" (serviço de coleta de entulho) do instrumento convocatório.

A Pregoeira solicitou a cada empresa que apresentasse desde já seus e-mail's para qualquer eventual intercorrência que se fizer necessária, sendo esse considerado canal oficial para a comunicação entre a CPL e o licitante:

1. SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP - [contato@souzaeperes.com.br](mailto:contato@souzaeperes.com.br)
2. VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA - [rafaelpimentel.adv@gmail.com](mailto:rafaelpimentel.adv@gmail.com)
3. LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - [planejamento@riwasa.com.br](mailto:planejamento@riwasa.com.br)
4. SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA - [comercial@prizma.com.br](mailto:comercial@prizma.com.br)
5. ÔNIX SERVIÇOS LTDA - [comercial@onixservicos.com.br](mailto:comercial@onixservicos.com.br)
6. JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA - [grupocarmense@gmail.com](mailto:grupocarmense@gmail.com)
7. GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI - [licitacao@generalcontractor.com.br](mailto:licitacao@generalcontractor.com.br)
8. F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA - [fpvieiraengenharia@gmail.com](mailto:fpvieiraengenharia@gmail.com)
9. SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - [contato@serdserv.com.br](mailto:contato@serdserv.com.br)
10. PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - [preservesolucoesitaguai@gmail.com](mailto:preservesolucoesitaguai@gmail.com)

Salienta-se que o recurso deverá ser interposto EXCLUSIVAMENTE por meio de protocolo a ser realizado no setor correspondente da sede da Prefeitura de Cordeiro, localizado na Av. Presidente Vargas, 42/54, Centro, Cordeiro, no setor de protocolo.

O prazo para interposição recursal iniciar-se-á na data de 23 de junho de 2021, e se findará no dia 29 de junho de 2021, às 17h30min.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão no horário de 23h10min, tendo havido parada de almoço das 13h40min às 15h10min, foi lavrada a presente Ata que, sendo lida e achada conforme, segue assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, pelos representantes das empresas e demais presentes à sessão, para o aguardo dos recursos.

*Kelly Silva Bonifácio*  
 Kelly Silva Bonifácio  
 PREGOEIRA

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
 CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
[www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)





*(Signature)*  
VICIADA STONE  
www.cordelro.rj.gov.br

FR VIEIRA AT

Preserve *(Signature)*

Felício *(Signature)*

SERO SERV

483

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*  
COMPTRECH

*(Signature)*





Lances Pregão Por Participantes

Licitação

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº 2385121

FLS 29 *[Handwritten Signature]*

Objeto: 0013/2013 Tarefa de Limpeza Urbana  
 Valor Estimado: 5.479.732,00 Comprar  
 Situação Atual: EM CONSTRUÇÃO Edita.  
 Modalidade Licitação: Pregão presencial  
 Tipo Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL  
 Regime Execução: IMPLANTADA POR PREÇO UNITÁRIO

3 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERV. DE COLETA DE RESÍDUOS E DESTINAÇÃO FINAL E VARRIÇÃO

PARTICIPANTE	VALOR	VALOR POR UNIDADE	TOTAL	UNIDADE
EMP SERV SERVIÇOS E OBRAS S/A	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
F Viciara Engenharia LTDA	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
ELIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
M TRANSPORTADORA CARRETEI LTDA-ME	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
F Viciara Engenharia LTDA	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
ELIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
M TRANSPORTADORA CARRETEI LTDA-ME	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
ELIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000
M TRANSPORTADORA CARRETEI LTDA-ME	1.234.567,89	1.234,56	1.234.567,89	1000

TOTAL POR UNIDADE	TOTAL
M TRANSPORTADORA CARRETEI LTDA-ME	1.234.567,89

TOTAL: 1.234.567,89

*[Handwritten signatures and initials]*  
 VRS  
 e  
 A

## Setor de Licitação

De: Setor de Licitação [licitacao@cordeiro.rj.gov.br]  
Enviado em: quarta-feira, 30 de junho de 2021 16:41  
Para: 'comercial@prizma.com.br'; 'licitacao@generalcontractor.com.br';  
'grupocarmense@gmail.com'; 'preservesolucoesitaguai@gmail.com'  
Assunto: Recursos  
Anexos: RECURSO GENERAL CONTRACTOR.pdf; RECURSO JM  
TRANSPORTADORA.pdf; RECURSO PRESERVE.pdf

Prezados,

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 2385/21

Fis. 080 Ass. 10

Seguem em anexo TODOS os recursos interpostos para o presente certame, para o vosso conhecimento e eventuais manifestações, se assim a empresa o desejar.

Certifique-se desde já aos contrarrazoantes que o prazo máximo para apresentação das contrarrazões é dia 05/07/2021.

Ressalta-se que as contrarrazões deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, para o e-mail [licitacao@cordeiro.rj.gov.br](mailto:licitacao@cordeiro.rj.gov.br).

Sem mais para o momento,

**Att.**



**CORDEIRO**  
PREFEITURA

**Kelly Bonifácio**

Pregoeira/Presidente CPL - Mat. 400121297

Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro

☎ **(22) 2551-0616 | Ramal 219**

✉ **licitacao@cordeiro.rj.gov.br**

🌐 **www.cordeiro.rj.gov.br**

📍 **Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro**



## Setor de Licitação

De: Setor de Licitação [licitacao@cordeiro.rj.gov.br]  
Enviado em: quarta-feira, 30 de junho de 2021 16:55  
Para: 'contato@souzaeperes.com.br'; 'rafaelpimentel.adv@gmail.com';  
'planejamento@riwasa.com.br'; 'comercial@onixservicos.com.br';  
Assunto: 'fpvieiraengenharia@gmail.com'; 'contato@serdserv.com.br'  
Anexos: Recursos  
RECURSO GENERAL CONTRACTOR.pdf; RECURSO JM  
TRANSPORTADORA.pdf; RECURSO PRESERVE.pdf

Prezados,

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 2385/21

Fls 031 Ass. JO

**Apenas POR QUESTÃO DE TRANSPARÊNCIA**, encaminhamos para o conhecimento de vossa senhorias todos os recursos que foram protocolizados referentes ao pregão 002/2021.

Lembrando que se trata apenas de documentação para o conhecimento, não correndo prazo para as empresas que não se manifestaram em tempo hábil e/ou não foram mencionadas nos recursos.

Sem mais para o momento,

**Att.**



**CORDEIRO**  
PREFEITURA

**Kelly Bonifácio**

Pregoeira/Presidente CPL - Mat. 400121297

Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro

☎ **(22) 2551-0616 | Ramal 219**

✉ **licitacao@cordeiro.rj.gov.br**

🌐 **www.cordeiro.rj.gov.br**

📍 **Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro**







Guia de Requerimento

Senhor Prefeito:

Nome / Razão Social

SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

SETOR DE PROTOCOLO  
Processo nº 2507/21

Fis. 02 Imp

Endereço

CNPJ/CPF

04.655.182/0001-90

Bairro

Cidade

Contato

Tipo

Contato

Contato	Tipo	Contato

N. Termos,

P. Deferimento

Requer

QUE V. S<sup>a</sup>. SE DIGNE A ATENTAR AO PREGÃO N°002.2021, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Processo/Ano: 000002507/2021

Em 02 Julho 2021

Cordeiro, 02 Julho 2021

Gabriela Oliveira da Cruz  
Prefeitura Municipal de Cordeiro  
Setor de Protocolo  
Matrícula 100131439

Protocolista

Assinatura



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**

SETOR DE PROTOCOLO  
PROCESSO Nº: 2507/21  
Fls : 03 Ass. Sara

Pregão presencial nº 002.2021

Processo administrativo nº 190/000100/2020

**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no subitem 13.5 do edital, interpor

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dos argumentos apresentados pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI** em face de sua inabilitação, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos que ratificam a decisão.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

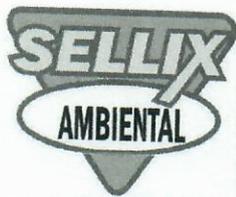


Tendo em vista que a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação de credenciamento, julgamento de propostas, análise e habilitação das licitantes ocorrera em 22 de junho de 2021 e, considerando que se estabelece no subitem 13.5 do Edital o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da disponibilização dos recursos, tendo como início da contagem do prazo o dia 30 de junho de 2021 para a interposição de recursos e respectivas contrarrazões, demonstra-se que este instrumento é, claramente, tempestivo sendo protocolizado em 03 de junho de 2021.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, cujo objeto a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Em 22 de junho do corrente ano, fora realizada ato inicial de sessão pública de entrega de envelopes de habilitação e proposta das empresas licitantes participantes neste certame (**SOUZA & PERES COMERCIO E RERESSENTAÇÃO EIRELLI – EPP, VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, DELURB AMBIENTAL LTDA, LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FCG AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, ÔNIX SERVIÇOS LTDA, JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI, F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, 3R SERV EIRELLI – ME, CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA – ME e PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI**), iniciando-se a fase de credenciamento, sendo proferida decisão no sentido de que todas as participantes foram



DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 2507 / 21

Data: 05 Ass: Sara

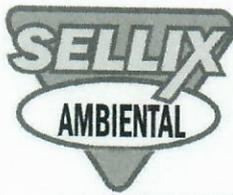
devidamente credenciadas, exceto a **CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA – ME**, em decorrência da incompatibilidade de seu objeto social com o escopo deste processo licitatório.

Logo após a fase de credenciamento, procedeu-se a análise das propostas das licitantes, ocorrendo a desclassificação das propostas das empresas **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI** e **PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI**, em face de descumprimento de requisito previsto no subitem 8.5 do Edital, ocorrendo a classificação para a fase de lances das seguintes empresas: (**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, **F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA**, **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI** e **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**) ocasião em que ao final, foi classificada provisoriamente em 1º lugar a empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**. Iniciada a fase de análise da documentação de habilitação, essa empresa foi desclassificada por descumprimento do previsto na alínea b) do subitem 11.5.6.1 do Edital, sendo então a segunda colocada, empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, convocada para análise de documentos e, posteriormente à análise e verificação de cumprimento de todos os requisitos do Edital, declarada vencedora.

Ocorre que, apesar de todas as decisões deste processo terem sido tomadas em plena conformidade com o Edital, houve a interposição de intenção de recurso por parte de 3 (três) empresas licitantes, ocasião em que, oportunamente, esta empresa, ora declarada vencedora, protocoliza as suas respectivas contrarrazões aos recursos outrora apresentados.

Registre-se que os presentes memoriais se destinam a complementar ou ainda, servir como instrumento para o administrador público zeloso e diligente que deve observar todo o conjunto de regras ético-jurídicas que dão conteúdo e finalidade à licitação, o que, todavia, ocorreram de forma correta na decisão administrativa proferida no presente processo, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

A presente contrarrazão é destinada, portanto, a apontar a existência de legislação e ainda, de previsão no Edital que ampara a decisão administrativa de



desclassificação da proposta da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI**, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93), sendo necessário, para tanto, o reconhecimento e ratificação da inabilitação das empresas Recorrentes.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO EDITAL**

Cabe-nos, inicialmente, evidenciar que a Recorrente informa, de forma maliciosa, em suas razões recursais, que a decisão administrativa de sua inabilitação deixou na observar a integralidade da sua documentação apresentada, quando, na verdade, essa licitante teve a sua proposta preliminarmente desclassificada pelo fato de que a mesma se encontrava incompleta, ou seja, sem o BDI. Tal documento, conforme pode se verificar mediante simples análise no portal de transparência dessa municipalidade, consta no modelo de planilha disponibilizada a todas as licitantes como anexos ao Edital, bem como ainda se destaca que havia a exigência expressa de apresentá-lo na proposta apresentada conforme previsto no subitem 8.5 do Edital.

Ademais, a Recorrente ainda tenta induzir essa Comissão de Licitações ao erro, tendo em vista que relata que não houve a observância da integralidade de sua documentação apresentada, quando na verdade, pelo rito procedimental do pregão, fora inabilitada ainda na fase de análise de propostas, que antecede à avaliação de documentos, haja vista que não teve sequer a sua documentação de habilitação sido analisada, permanecendo, até o presente momento, com seus envelopes devidamente lacrados.

Além disso, diversamente do que aborda a Recorrente acerca da ausência no Edital do item pelo qual fora inabilitada, há patente desrespeito ao subitem 8.5 deste documento, que preconiza a necessidade de apresentação, juntamente com sua proposta, da composição detalhada, inclusive contendo o BDI, que consta do modelo da planilha inicialmente



disponibilizada no Edital. Em suma, de forma bastante objetiva, a obrigatoriedade de apresentação da planilha de cálculo com o BDI encontra-se disciplinada no item em comento do edital e deveria ter sido apresentada para fins de cumprimento de requisito objetivo exigido.

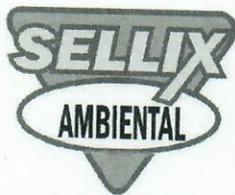
Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema que ampara a inabilitação da empresa Recorrente em virtude da inobservância de requisito previsto no Edital:

**O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (grifo nosso)

O BDI se constitui como elemento destinado a cobrir todas as despesas do projeto, incluindo o lucro a ser almejado e, considerando a necessidade de apresentar toda a composição detalhada de forma completa, conforme previsto planilha orçamentária do edital, o preço final de um empreendimento é determinado pelos Custos Diretos e pelos Custos Indiretos (BDI). Os Custos Diretos constam no orçamento e são inerentes à execução do projeto; os Custos Indiretos não são incorporados ao produto final mas fazem parte do custo total, por exemplo: impostos, juros, lucros e, sendo tais informações imprescindíveis para viabilizar a análise dos preços apresentados.

Inobstante todos os argumentos apresentados pela Recorrente em função do descumprimento do princípio da vinculação ao edital, demonstra-se, de forma patente, que não houve qualquer violação ao citado princípio, haja vista que a regra se encontra prevista no Edital de forma expressa e sim, caso houvesse decisão de aceitação de sua proposta, haveria a ocorrência de desrespeito a este princípio.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto



àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”<sup>1</sup>. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

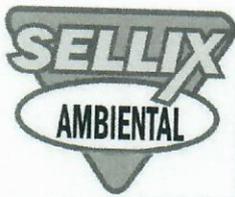
Posto isto, a apresentação da proposta de preços deveria ter obedecido as especificações técnicas definidas em planilha que integra o Edital. Assim, os licitantes apresentaram suas propostas com todos os custos discriminados na forma de planilha de custo a ser obrigatoriamente preenchida, contendo todos os itens apresentados no Edital. Por outro lado, o pregoeiro tem nesta planilha a indicação dos preços apresentados pelas licitantes de acordo com os custos previamente orçados pela Administração Pública, que servirá de preço de referência para a análise de aceitabilidade das propostas, por ocasião do pregão. A falta de apresentação destes requisitos caracteriza patente descumprimento do Edital e não há como beneficiar as licitantes que descumpriram tal requisito em prol das licitantes que cumprirem.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.<sup>2</sup>

O preço de referência para a contratação é informação fundamental para orientação do pregoeiro e equipe de apoio. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões foi no sentido de que, na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420.

<sup>2</sup> Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.



ser entendido como valor limite para aceitação das propostas, somente sendo possível realizar tal aceitação desde que todos os preços sejam instruídos das planilhas, devidamente apresentadas de acordo com os itens preconizados no Edital. A apresentação de proposta incompleta impossibilita o pregoeiro de verificar a conformidade da proposta inicial apresentada pela licitante com todos os requisitos atinentes aos preços orçados, impedindo-o de executar o exame de conformidade. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

“[...]10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

12. Assim, embora essa estimativa não represente, num primeiro momento, um valor máximo para efeito de desclassificação de propostas incompatíveis, já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído para outras modalidades de licitação no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), num passo seguinte, ela pode levar a isso [...]

13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

Dessa forma, a planilha é a ferramenta que assegura a consistência e viabilidade técnica das propostas. Devem acompanhar o Edital, na forma de anexos, os documentos que justificam a licitação e que especificam detalhadamente o bem ou serviço a ser adquirido. A ausência da apresentação do BDI sequer poderia ser suprida por diligências, haja vista que, caso fosse permitida a sua apresentação em momento posterior aos lances, conceder-se-ia vantagem a esta Recorrida em prol das demais licitantes, visto que não estaria atrelada à determinada condições estipuladas de maneira prévia, podendo apresentar preços significativamente inferiores às demais e, posteriormente, apresentar BDI sem qualquer vinculação de proporcionalidade aos preços iniciais apresentados.



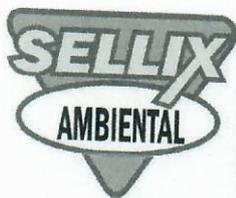
Finalmente, no tocante ao descumprimento do princípio da economicidade, o que se a lei exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. De todas as consequências que decorrem do equívoco relacionado ao conceito de menor preço, como por exemplo, a contratação de licitante com menor preço que desatende requisitos do edital, produto com pouca garantia, sem peça de reposição, de baixa qualidade e durabilidade, com certeza uma das mais praticadas pelos licitantes e que causa um grande embaraço no processo licitatório são as ofertas inexequíveis.

De acordo com o artigo 48 da Lei 8.666/93, serão desclassificadas:

**I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ocorre que, a licitante tenta induzir, de maneira errônea, o conceito de menor preço a qualquer custo entretanto, quando se efetua um lance ou dá sua proposta com valor abaixo do preço adequado, no qual determinada empresa, mesmo que não atenda aos requisitos do edital possam ser declaradas vencedoras e chamada para assinar o contrato, há a ocorrência de potencial dano e futuro prejuízo para a Administração. Por isso, erroneamente que a Administração Pública estaria, de forma maquiada, poupando o erário quando adquire, por meio de licitação, produtos ou serviços de baixo custo, entretanto o objeto licitado não atinge por si só, a finalidade requerida, e ao final, finda-se o contrato antes do prazo da execução ou não se obtêm o serviço ou o bem pretendido em sua plenitude.



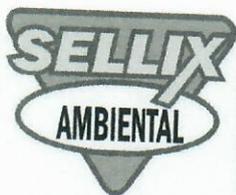
Assim, torna-se de suma importância a verificação de atendimento dos critérios de avaliação previstos no edital para que se possa aferir, de forma objetiva qual é a proposta mais vantajosa para a administração, que se classifica como aquela que a empresa licitante oferta o menor preço e, conjuntamente, atenda aos requisitos previstos no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Trata-se de erro substancial, impossível de ser sanado, haja vista que seria impossível suspender o pleito licitatório antes dos lances para a juntada desta documentação, bem como ainda trata-se de defeito de característica essencial da proposta que impede a sua avaliação de forma completa, não restando outra medida senão inabilitar a empresa licitante.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento (no presente caso a proposta) e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.



Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** requer, respeitosamente, a V. Sa:

- a) o recebimento do presente recurso e o seu respectivo provimento;
- b) o proferimento de decisão de ratificação da inabilitação da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, em face da apresentação de proposta incompleta e em desacordo com o preconizado no subitem 8.5 do Edital;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 03 de julho de 2021.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**  
**Douglas Paschoal Marques**  
Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

**LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 017/2021**

**RECORRENTE: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**

**CONTRARRAZOANTE: SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

### INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo n° 2.385/21 interposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 22/06/2021. Naquele momento, a pregoeira, com respaldo da avaliação do Diretor de Engenharia do Município, verificou que a empresa recorrente não havia apresentado a planilha de cálculo de B.D.I., conforme determina o item 8 (da proposta) e subitens.

Alega a recorrente, em síntese, que a comissão a teria desclassificado sem fundamentação legal, carente de argumentos suficientes para sua motivação, não obedecendo fidedignamente a disposição do instrumento convocatório.

Utiliza como base para sua fundamentação o item 8.7 do edital, *in verbis*:

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
[www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)



VSB

8.7 - A simples apresentação da proposta implica que os preços ofertados incluem todos os custos e despesas, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, tais como: custos diretos e indiretos, tributos, impostos, materiais, equipamentos, serviços, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, seguros, lucro, entrega dos itens além de quaisquer outros aqui não elencados e que atende a todas as características deste Edital e seus anexos inclusive quanto à qualidade, quantidades e prazos e validade da proposta comercial de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;

Entretanto, tal dispositivo se refere ao fato de que na proposta a ser apresentada pela licitante devem já estarem insertos todos os custos diretos e indiretos, tributos, impostos, materiais, equipamentos, serviços, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, seguros, lucro, entrega dos itens além de quaisquer outros não elencados e que atendem a todas as características do Edital do Pregão 002/2021, contendo, ademais validade de 60 (sessenta) dias na forma da lei, atendendo às regras do quantitativo, qualitativo e prazos.

Tal exigência editalícia foi estabelecida justamente para que se evitasse que qualquer licitante que se sagrasse vencedora, ocultasse algum dos custos descritos no subitem 8.7 e posteriormente trouxesse à tona como sendo despesa extra. É certo que tais definições do subitem 8.7 não possuem vinculação com as exigências do subitem 8.5 do mesmo instrumento.

A referência que o subitem 8.7 faz, resume-se simplesmente aos dados inseridos nos custos da apresentação principal, não havendo qualquer correlação com o estabelecido no item 8.5 do mesmo instrumento convocatório e que foi utilizado como base para fundamentação e desclassificação, não somente dessa recorrente como também de outras. Podemos observar o referido item a seguir, precedido do *caput* do item 8.1:



8.1 - A Proposta de Preço deverá ser elaborada conforme modelo em anexo a este Edital e entregue através de uma via impressa devendo ser datada e assinada na última folha e rubricada nas demais. No campo **DADOS BANCÁRIOS** a empresa proponente deverá informar os dados bancários para posterior transferência bancária, importando a omissão em possível dificuldade por parte do município em efetuar o pagamento devido ou em documento idêntico elaborado pela licitante, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:

- a) Identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e número de fax;
- b) Descrição clara e detalhada dos itens cotados, de acordo com as especificações da **RELAÇÃO DOS ITENS DO PROCESSO - ANEXO I** do edital;
- c) Indicação do prazo de validade da Proposta Comercial, contado da data de sua entrega ao Pregoeiro que será de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;

[...]

8.5 - Na forma da Lei Federal nº 8.666/93, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais e mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário.

**JÁ GRIFADO NO ORIGINAL.**

Da leitura do item acima, não há dúvidas que a licitante recorrente deixou de apresentar a proposta de forma completa, tendo sido, como consequência,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

desclassificada pela ausência do comprovante de benefícios e despesas indiretas (B.D.I.), sendo esse um dos instrumentos exigidos no subitem 8.5 do instrumento convocatório, posto que objeto de composição detalhada.

Ademais, no rol de documentos disponível no Portal da Transparência, onde se encontram os anexos ao edital, há planilha do respectivo B.D.I. para que a empresa a retire e dela se utilize para atualizar a proposta, de modo que demonstre todas especificações esmiuçadas, assim como todos os outros anexos. Sendo certo que a planilha em voga assegura a consistência e a viabilidade técnica das propostas, é de suma importância que a mesma conste como anexo, justificando detalhadamente o bem ou serviço a ser contratado.

Ainda nesse sentido, observando a análise de todos os documentos que acompanham a planilha de proposta pela empresa recorrente, nota-se que a mesma até fez menção ao B.D.I. quando da apresentação das planilhas de composição de custos. No entanto, os campos apresentados constam os valores já acrescidos do B.D.I., não tendo sido o mesmo detalhado em nenhuma planilha específica. Ou seja: até é possível se chegar ao percentual correspondente ao B.D.I., caso a comissão tivesse buscado uma eventual diligência. No entanto, não há como se verificar a composição das taxas percentuais do cálculo do B.D.I., para assim chegar ao resultado detalhadamente visando verificar se o limite estabelecido pela municipalidade foi ou não violado.

Verificada a planilha de composição de custos apresentada pela empresa em folha 1091 dos autos (planilha em anexo), que corresponde à planilha de serviço de administração, local, escritório e sanitário, notam-se diversos erros de preenchimento nos valores totais, comprometendo completamente o resultado.

Há divergências dos valores do B.D.I. de uma planilha de custos para outra, o que comprova que a falta do detalhamento compromete a análise da precificação final.

Portanto, a decisão de julgar desclassificada a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI foi acertada, pois, inclusive pelo fato de que, caso a equipe de pregão revisse e voltasse atrás na sua decisão, causaria um desprestígio com as todas as demais empresas que cumpriram fielmente o instrumento convocatório.

Em que pesem as argumentações perpetradas pela recorrente sugerindo que a Pregoeira teria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de certo que entende a Pregoeira que tal violação ocorreu justamente por parte da empresa recorrente, que não atendeu aos ditames do edital, deixando de apresentar um dos anexos exigidos.

Lembrando que, à exceção da recorrente e mais duas empresas que não cumpriram o edital no item 8.5, além da primeira empresa descredenciada, todas as demais 11 (onze) empresas entregaram a documentação acostada à proposta na sua integralidade, comprovando o descuido da recorrente que culminou no resultado de desclassificação.

No que concerne aos argumentos pleiteados correspondentes à suposta violação ao princípio da economicidade, o resultado da licitação na prática responde por si só, como podemos observar a seguir:

O valor estimado para o presente certame havia sido de R\$ 5.403.732,65, sendo R\$ 450.311,05 por mês a serem pagos pela municipalidade à vencedora. Após contundente disputa, entre as quatro licitantes que tiveram suas propostas habilitadas, houve uma vultosa redução do montante, que ao final foi vencido no patamar de R\$ 3.883.000,00, sendo R\$323.583,33 mensais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Não há dúvidas de que o princípio da economicidade foi integralmente garantido, obedecido e cumprido.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 13 de julho de 2021.

*Kelly Silva Bonifácio*  
Kelly Silva Bonifácio

Presidente CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**

**Procedimento Administrativo 017/2021**

**Procedimento de Recurso n° 2385/2021**

**Procedimento de Contrarrazões n° 2507/2021**

**OBJETO: Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.**

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

**DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, com base nas informações do Diretor Especializado em Engenharia do Município, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

**ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

**Antonio Rogério de Souza Ortega**  
Prefeitura Municipal de Cordeiro  
Secretário Geral de Serviços Públicos  
Matrícula 014211355



**DECISÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021**

**Procedimento Administrativo 017/2021**

**Procedimento de Recurso n° 2385/2021**

**Procedimento de Contrarrazões n° 2507/2021**

**Assunto:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**Recorrente:** GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

**Contrarrazões:** SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

**Recorrido:** Município de Cordeiro

**RATIFICAÇÃO**

Ratifico a decisão de desclassificar a empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI** no certame PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos, fundamentada nas informações prestadas pela Diretoria Especializada em Engenharia do Município.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 15 de julho de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito